

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Dispõe sobre a coleta e divulgação de dados referentes à aprovação de estudantes com deficiência em universidades públicas federais e estaduais.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ISMAEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir a coleta e a divulgação bianual de dados consolidados e atualizados sobre a aprovação de estudantes com deficiência nos processos seletivos de universidades públicas federais e estaduais e dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

A proposição determina que as informações sejam especificadas por tipo de deficiência e contemplem dados de permanência, conclusão e evasão.

Atribui ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a responsabilidade de consolidar os dados em relatório nacional, observadas as disposições da legislação de proteção de dados pessoais.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a norma no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Educação e à



Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação aprovou parecer favorável à matéria, na forma de Substitutivo, em sua reunião do dia 29 de abril do corrente ano.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção legislativa do projeto em exame é meritória. A disponibilidade de dados sobre o acesso, permanência e conclusão das pessoas com deficiência na educação superior constitui elemento fundamental para formular, avaliar e orientar as políticas inclusivas que essa população tem como direito assegurado pela Constituição federal e pela legislação específica.

É preciso ponderar, contudo, que a coleta anual desses dados já vem sendo sistematicamente realizada pelo Censo da Educação Superior, coordenado há anos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação.

Falta, porém, sua sistematização específica para que a sociedade possa acompanhar a efetivação dessas políticas. Na Sinopse Estatística da Educação Superior, anualmente publicada pelo INEP/MEC, já se encontram informações sobre o número de matrículas em cursos de graduação das pessoas com deficiência, por sexo e tipo de deficiência, em cada município brasileiro.

Não há, contudo, especificação por instituição de educação superior ou o cálculo de indicadores de permanência, conclusão e evasão, embora, nos questionários do referido Censo, sejam coletados dados por aluno, curso e instituição que permitam esse detalhamento. De fato, são reunidos dados sobre data de ingresso, data de conclusão, modalidade de



ingresso (lei de cotas, por exemplo) e demais variáveis, em cada a instituição de educação superior, pública ou privada.

O encaminhamento da proposta do projeto em exame, portanto, deve considerar a existência desse levantamento já realizado por força do que determina o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Segundo esse dispositivo, incumbe à União “coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação”. Nesse mesmo artigo, o § 2º dispõe que, para cumprimento desse dispositivo e outros, “a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais”. Há, pois, disponibilidade dos dados pertinentes para todas as instituições de educação superior no País.

Parece mais adequado, portanto, que essas informações já anualmente coletadas sejam sistematizadas pelo órgão que as reúne, dando-lhes a devida publicidade, sempre respeitando a legislação de proteção de dados pessoais.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação está bem elaborado, mas deixa de considerar a existência do Censo da Educação Superior e as possibilidades de extração de seus microdados, das informações mencionadas no projeto de lei, que podem ser de abrangência ainda maior do que aquela aí mencionada, na medida em que alcança todo o conjunto da educação superior, e não apenas o segmento público.

Por outro lado, como alternativa a uma lei isolada, parece mais consistente inserir as disposições sobre a matéria em legislação já existente, nesse caso a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que contém capítulo específico sobre o direito à educação e que, em seu art. 30, trata de disposição correlata, relativa aos recursos que devem ser postos a disposição das pessoas com deficiência nos processos seletivos para ingresso e permanência na educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.433, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.



Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-8405

Apresentação: 09/06/2026 09:00:27.813 - CE
PRL 1 CE => PL 3433/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265871661300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael



* CD 265871661300 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.433, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a divulgação sistemática de dados referentes ao acesso, permanência, conclusão e evasão de pessoas com deficiência na educação superior, anualmente coletados pelo Censo da Educação Superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. A União, com base nos dados coletados pelo Censo da Educação Superior, divulgará informações sistematizadas, em relatório nacional anual, sobre acesso, permanência, conclusão e evasão das pessoas com deficiência na educação superior, discriminando número de candidatos, selecionados e matriculados como estudantes, por tipo de deficiência, instituição, curso e formas de ingresso, bem como as respectivas taxas de conclusão e de evasão.

§ 1º Serão também divulgados os dados relativos à disponibilidade de recursos de tecnologia assistiva e serviços de apoio e acessibilidade em cada instituição.

§ 2º A divulgação dos dados de que trata este artigo será realizada em formato aberto, acessível e interoperável, nos sítios eletrônicos oficiais da União, observados os padrões estabelecidos para dados governamentais abertos e as disposições da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 3º Os dados referidos neste artigo deverão subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas:



I – ao monitoramento e aperfeiçoamento de ações afirmativas e de inclusão educacional;

II – ao fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções de acessibilidade;

III – ao direcionamento estratégico de recursos públicos;

IV – ao planejamento de intervenções para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicacionais nas instituições;

V – ao aperfeiçoamento do Censo da Educação Superior e à produção de indicadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-8405

